

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Economia, por seu despacho de 27 de Outubro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 10.º

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 192.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» — 2.500\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 2.500\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1954.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que sejam efectuadas no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico as seguintes transferências de verbas:

1.ª divisão orçamental

Artigo 10.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 7) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» — 15.000\$00

Para o n.º 6) «Abono de família, nos termos do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943» + 15.000\$00

2.ª divisão orçamental

Artigo 12.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 4.350.000\$00

Para:

N.º 2) «Pessoal suplementar» + 3.600.000\$00

N.º 3) «Pessoal estagiário» + 750.000\$00 + 4.350.000\$00

3.ª divisão orçamental

Artigo 24.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 300.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal suplementar» + 300.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Outubro de 1954.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 385. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente, para o tribunal pleno, Henrique Blanco Rodríguez. — Recorridos, Preciosa Blanco Rodríguez Santos, marido e outros.

Acordam, em sessão plena, no Supremo Tribunal de Justiça:

D. Preciosa Blanco Rodríguez Santos e D. Ascención Blanco Rodríguez, acompanhadas de seus maridos, propuseram na comarca de Lisboa acção de processo ordinário contra seu irmão e cunhado Henrique Blanco Rodríguez, a fim de ser declarado nulo o testamento de 29 de Novembro de 1934 com que faleceu D. Ramona Rodríguez Pérez, mãe das autoras e do réu, ou subsidiariamente para ser julgada sem efeito uma disposição estabelecida no mesmo testamento a favor do R. da parte que a testadora tinha em bens existentes em território português.

Tendo a acção seguido os seus termos, veio a ser julgada inteiramente improcedente na primeira instância pela sentença de fls. 532 e seguintes.

Mas, tendo as autoras apelado, a Relação de Lisboa, pelo seu acórdão de fls. 664 e seguintes, revogou essa sentença quanto ao pedido subsidiário, julgando este procedente e declarando nula aquela disposição testamentária a favor do R.

Desse acórdão, na parte em que nele se julgou nula tal disposição testamentária, recorreu o R. por meio de revista, tendo do mesmo acórdão também recorrido as AA. na parte restante, em recurso subordinado.

O Supremo, porém, em acórdão de fls. 790 e seguintes, a ambos os recursos negou a revista.

Notificado desse acórdão, dele recorreu em tempo para o tribunal pleno o R., Henrique Blanco Rodríguez, com fundamento em opposição sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação entre o acórdão recorrido e o acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 25 de Fevereiro de 1947, publicado a pp. 130 e 131 do ano 80.º da *Revista de Legislação e Jurisprudência*.

Admitido o recurso, alegou o recorrente, nos termos do artigo 765.º do Código de Processo Civil, procurando demonstrar a existência da invocada opposição, porque, tendo o acórdão citado, de 1947, decidido que, contendo o artigo 1761.º do Código Civil uma regra de interpretação dos testamentos, é da competência do Supremo exercer censura sobre a aplicação dessa regra pelas instâncias, e que, embora o Supremo tenha de acatar os factos estabelecidos pela Relação, compete ao Supremo apreciar se é ou não duvidosa a intenção de testador e se os factos apurados pelas instâncias se ajustam ou não à intenção que ao testador as instâncias atribuíram, porque tais apreciações constituem matéria de direito, no acórdão recorrido decidiu-se o contrário, visto que, tendo a Relação apreciado e interpretado a vontade da testadora e considerado nula e sem valor a questionada disposição testamentária, referida no pedido subsidiário, por não ter reconhecido valor a tal disposição, o Supremo entendeu não poder modificar tal decisão da Relação por se tratar de matéria de facto, tendo-se assim recusado o Supremo a exercer censura sobre o modo como a Relação aplicara a regra do artigo 1761.º do Código Civil.

As AA. recorridas também alegaram então, mas no sentido de procurarem convencer que não existia a invocada opposição.

Foi depois proferido o acórdão de fl. 840, em que a secção mandou que o recurso seguisse os seus termos, por ter entendido, pelos motivos aí expostos, que aquela opposição se verifica.